



# JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

\* ANO IV \* NÚMERO 105-A \* R\$ 1,00

PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 2762, DE 29 DE JULHO DE 2011.

Institui a Semana da Gestante no município de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Mossoró a SEMANA DA GESTANTE, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### LEI Nº 2763, DE 29 DE JULHO DE 2011.

Institui o Programa de Prevenção a Gravidez Precoce no município de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no município de Mossoró, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – Ética: a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;  
II – Privacidade: adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;  
III - Confidencialidade e sigilo: adolescentes têm a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I - Prevenir a gravidez na adolescência;  
II - Incentivar e prorrogar o Programa de planejamento familiar ou reprodutivo;  
III - Prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;  
IV - Resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;  
V - Incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:  
I - Campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - Educação sexual;  
III - Oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 4º - Esta deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### LEI Nº 2764, DE 29 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Agricultura Urbana do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana do Município de Mossoró.

Art. 2º - Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ocio-

sas poderão ser ocupadas para cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§1º - As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominicais ociosos de propriedade do município de Mossoró e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

§2º - Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Art. 3º - Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana poderão ser firmados convênios entre o município e:

I – Associação ou conselhos de moradores;

II - Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população Mossoroense, e,

III - Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei.

Parágrafo único - A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Art. 4º - O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

I – Complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;

II – Aperfeiçoar o aproveitamento dos espaços urbanos;

III - Geração e complementação de renda;

IV - Melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

V- Melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;

VI- Desenvolver hortas comunitárias.

Parágrafo único – Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art. 5º - A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo único - O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa, estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 6º - A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do município deverá solicitá-lo por escrito ao Poder Executivo.

§1º - O Poder Executivo elaborará o decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de 30 (trinta dias).

§2º - Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 7º - O Poder Executivo auxiliará, através do órgão competente, a implantação do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa

Art. 8º - Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

Parágrafo Único: O contrato de comodato será por prazo determinado, com a possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

Art. 9º - O proprietário, seja o particular ou o município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta lei, com prévio aviso de 06 (seis) meses de antecedência no mínimo, o qual será informado à entidade que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

§1º - Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno da posse direta do terreno ao seu proprietário.

§2º - Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar o município da rescisão do contrato no prazo de sessenta dias da denúncia por escrito do contrato pelo proprietário.

§3º - O contrato perdurará pelo prazo de 06 (seis) meses previstos no caput após a denúncia do contrato pelo proprietário. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.

Art. 10 - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o art. 182 §2º da Constituição Federal.

Art. 11 - Por atenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa Municipal de Agricultura Urbana não será objeto da tributação progressiva prevista no art. 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Art. 12 - Em relação ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos terrenos particulares em que estiver instalado o Programa, enquanto este perdurar será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo município ao pagamento à vista.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº. 05, DE 29 DE JULHO DE 2011.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 1.051, de 2011, que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento Geral do Município de Mossoró para o exercício de 2012 e dá outras providências", de autoria do Executivo.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral das Emendas Modificativas e Aditivas apresentadas pelo Poder Legislativo, apresentadas no quadro sinóptico abaixo consignado.

Emenda Sinóptico  
Emenda Aditiva nº 01/2011 1098 – Pavimentação de ruas e avenidas ..... 1.564.758  
Realizar obras de pavimentação das vias urbanas, melhorando as condições de tráfego de pedestres e veículos, especialmente nos seguintes bairros localidades: Pousadas das Thermas e Santa Helena.

Emenda Aditiva nº 02/2011 1092 – Construção de habitação popular na zona urbana ..... 200.000  
Executar ações de cadastramento, seleção, construção e distribuição de moradias populares na Favela da Santa Helena, garantido melhorias nas condições de vida da população carente atendida, conforme normativos específicos dos projetos.

Emenda Aditiva nº 03/2011 1094 – Construção de Redes de Drenagem ..... 2.120.026  
Construir redes de drenagem, melhorando as condições de tráfego e moradia, especialmente nos bairros localidades: Belo Horizonte, Quixabeirinha, Redenção, Dom Jaime Câmara, Carnaubal, Santa Helena, Três Vinténs, Lagoa do Mato, Pousada das Thermas, etc.

Emenda Aditiva nº 04/2011 1043 – Construção de Unidades de Educação Infantil ..... 500.000  
Executar ações de construção de unidade de Educação Infantil (Creche Modelo) no paredões, garantindo melhorias nas condições de vida da população carente atendida, conforme normativo especificados nos projetos.

Emenda Aditiva nº 05/2011 1065 – Construção e manutenção de áreas de esportes e lazer ..... 1.019.942  
Construir e manter as áreas de esporte e lazer em diversos bairros da cidade, estimulando a integração social, o lazer comunitário e familiar e o esporte como instrumento de diversão, especialmente nos seguintes bairros localidades: Urick Graf; Santa Delmira; Freitas Nobre; Santo Antonio; Integração; Planalto 13 de Maio; Abolição; Abolição IV; Paredões; Pousadas das Thermas, Alto da Conceição, Belo Horizonte e Alto do Xerém, Conjuntos Independência I e II, Alameda dos Caieiros

Emenda Aditiva nº 07/2011 1094 – Construções de Redes de Drenagem ..... 2.120.026  
Construir redes de drenagem, melhorando as condições de tráfego e moradia, especialmente nos bairros localidades: Belo Horizonte, Quixabeirinha, Redenção, Dom Jaime Câmara, Carnaubal, Santa Helena, Três Vinténs, Lagoa do Mato, Lagoa Nova (por trás do IPE) etc.

Emenda Aditiva nº 22/2011 Adicione, os parágrafos §3º, ao art. 25, do Projeto de Lei acima ementado, no Capítulo IV – Das Diretrizes Gerais para a Elabo-

ração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações, Sessão I – Das Diretrizes Gerais e do Orçamento Fiscal, pelo seguinte:

§3º - As subvenções de que tratam os artigos 25, 27 e 28 terão as suas indicações apontadas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Mossoró desde que não ultrapassem ao limite de 1% (um por cento) das receitas correntes do Orçamento Geral do Município do exercício anterior, para atendimento as entidades de que tratam o caput deste artigo e do art. 28.

Razão do veto

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise entendemos que o mesmo deva ser vetado, quanto aos textos inseridos pelas emendas aditivas.

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a Constituição Federal dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º -

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

De seu turno, a Lei de Finanças Pública (Lei Federal n. 4.320/64), recepcionada pela Constituição de 1988 por força do art. 163, I, e art. 165, §9º, pontifica:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.  
Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo quinto, assevera:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

Analisando o Projeto de Lei submetido ao crivo do Poder Executivo, aprovado em sessões ocorridas em 21.06.2011 e 28.06.2011, percebe-se que a apresentação das emendas mencionadas ao referido PLDO, padecem de vícios de inconstitucionalidade, de afronta à Constituição Federal, à Lei de Finanças Públicas e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, as Emendas Aditivas nº 01/2011; 02/2011; 03/2011; 04/2011; 05/2011; 07/2011 e 22/2011 exorbitam a restrita matéria que pertine à Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo conteúdo típico de Lei de Orçamento Anual.

Com efeito, a destinação de recursos orçamentários é matéria da Lei Orçamentária Anual, conforme se depreende da leitura do artigo 4º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do inciso I do §5º do artigo 165 da Constituição Federal. Cabe observar que o Executivo gasta o que

foi autorizado pela Lei Orçamentária. Em outros termos, apenas a Lei Orçamentária pode autorizar a realização de despesa. A previsão de despesa na LDO é inócua e contrária à legislação em vigor, pois diz respeito à previsão de despesa que não consta da Lei Orçamentária Anual.

Ressalte-se que matéria própria de LDO dispõe sobre as normas a que a LOA deve se submeter, conforme disposto no artigo 4º da LRF, valendo destacar, ainda, que consoante o artigo 15 da LRF, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Conclui-se, portanto, que a previsão na LDO de matéria própria da LOA não tem amparo na Legislação Pátria e fere a Constituição Federal, razão pela qual se propõe veto, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade dos textos inseridos pelas emendas aditivas.

A Emenda Aditiva 22/2011, além de inconstitucional em seu aspecto material, contraria o interesse público, posto que compromete até 1% (um por cento) das receitas correntes do Orçamento Geral do Município para as subvenções de que tratam os artigos 25, 27 e 28, através de indicações apontadas por vereadores. Assim, além do que já foi expendido, propõe-se o veto. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

---

#### MENSAGEM DE VETO Nº. 06, DE 29 DE JULHO DE 2011

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 268, de 2010, que "Garante a boa acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção nos ônibus e dá outras providências", de autoria do Vereador Ricardo Soares Nogueira do Couto.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise vemos óbice à sua sanção, uma vez que a acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção ao serviço de transporte coletivo se encontra amplamente disciplinado pelo Decreto 5.296/2004, que regulamentou a Lei 10.048/2000, sendo, inclusive mais específica e detalhada.

Ademais, os prazos (artigos 38 e 39) previstos naquele Decreto são mais adequados à realidade e ao interesse público, bem como à manutenção regular do serviço de transporte coletivo.

Assim, não obstante o inegável interesse público na acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção para o serviço de transporte coletivo, não se adequa ao mesmo interesse público o estabelecimento de prazos não razoáveis ou em desarmonia com a realidade local, pelo que se propõe o veto integral.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

---

#### MENSAGEM DE VETO Nº. 07, DE 29 DE JULHO DE 2011

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 198, de 2010, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Medicamentos e dá outras providências", de autoria do Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL

em análise vemos óbice à sua sanção, uma vez que a matéria trata das diretrizes gerais da política de medicamentos, já disciplinadas pela Política Nacional de Medicamentos, instituída sobretudo pela Portaria 3916/98 do Ministério da Saúde.

A Política Municipal de Medicamentos demanda disciplinamento específico, contextualizado na realidade local, não servindo ao interesse público a mera reprodução das diretrizes nacionais, razão pela qual se propõe o veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

---

#### PORTARIA Nº 336/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,  
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR RAFAELLA CRISTINA TAVARES BELO, para o cargo de provimento em comissão de Supervisão da Equipe de Saúde da Família, Símbolo SSF – Supervisor de Saúde da Família, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

---

#### PORTARIA Nº 337/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR ANA ANGÉLICA FREIRE DE MEDEIROS DIÓGENES, para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Unidade de Saúde Sueldo Câmara, Símbolo DUS IV – Diretor de Unidade de Saúde, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

---

#### PORTARIA Nº 338/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,  
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR DELVANIR DE SOUZA, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor, Símbolo - CS, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

---

#### PORTARIA Nº 339/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,  
RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, matrícula 9293-2, lotada na Gerência Executiva da Educação, a Gratificação de Função II.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de julho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita





## Memorial da Resistência

### EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

**MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**  
PREFEITA

**RUTH ALAÍDE DA ESCÓSSIA CIARLINI MEDEIROS**  
VICE-PREFEITA

**JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO**  
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

**EDNA PAIVA DE SOUZA**  
GERENTE EXECUTIVA  
DE EXPEDIENTE

#### COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

**DIRETOR-GERAL**  
**IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR**  
GERENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**ANTONIO DUARTE NETO**  
DIRETOR FINANCEIRO

**ISRAEL SOUSA DA SILVA**  
DIAGRAMAÇÃO

**JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO**  
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

**ENDEREÇO:**

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929

EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR